



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.741 - PR (2009/0188373-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : MIGUEL ANTÔNIO RUAS LUBI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADEMIR FRISKE MENEGASSI

EMENTA

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE PELO DELITO DE SONEGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO CURSO DO INQUÉRITO E NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. SEQUESTRO DE BENS. LEVANTAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA. RECEBIMENTO FUNDAMENTADO. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não cabe examinar, em **habeas corpus**, alegações tendentes à aplicação do princípio da consunção, uma vez que aferir a intencionalidade dos fins almejados exige análise aprofundada dos fatos da causa.
2. Nulidades eventualmente ocorridas no curso do inquérito policial não infletem nem se transpõem para a ação penal dele decorrente. Precedentes.
3. A quebra de sigilo das comunicações autorizada por juiz competente, de maneira regular, não configura nulidade.
4. Não se conhece do pedido de levantamento do sequestro, se não foi submetido previamente à Corte ordinária, sob pena de supressão de instância.
5. É juridicamente válido o recebimento da denúncia quando efetuado com observância no que dispõem os artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal.
6. Também não há falar em inépcia da peça acusatória, pois o **parquet** estadual detalhou minuciosamente os fatos criminosos, descrevendo a atuação ativa do paciente como um dos administradores das empresas constituídas para fins espúrios.
7. **Habeas corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/CE) a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.741 - PR (2009/0188373-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : MIGUEL ANTÔNIO RUAS LUBI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADEMIR FRISKE MENEGASSI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de Ademir Friske Menegassi, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, em razão do acórdão proferido nos autos do HC-060.279-1.

Juntamente com outras 21 (vinte e uma) pessoas, a partir de investigações levadas a cabo pela Polícia Judiciária paranaense no procedimento denominado "Operação Fumo", o paciente foi denunciado por formação de quadrilha, falsidade ideológica, supressão de tributos (ICMS) e lavagem de dinheiro em concurso material e de forma continuada.

Consta dos autos que Darci Furtado, o principal denunciado, formou um grupo de pessoas conscientemente voltadas à sonegação de ICMS devido na comercialização de fumo e, para tanto, utilizando-se de "laranjas", constituiu empresas chamadas "fantasmas" para operar durante a safra fumageira, as quais encerravam suas atividades tão logo terminava aquele ciclo produtivo e, posteriormente, novas empresas eram constituídas com os mesmos ou com outros "laranjas", repetindo-se, desta maneira, a supressão de ICMS.

O Juiz, ao apreciar pedido de prisão, assim descreveu os fatos:

"... a partir do ano de 2002, Darci Furtado, ex-Prefeito Municipal de Campo Erê/SC, passou a arregimentar várias pessoas, para criar diversas empresas e firmas individuais, normalmente em nome de 'laranjas', com o fim de incrementar diversos subterfúgios e artifícios para fraudar a arrecadação de ICMS referente ao comércio de fumo em folha, na região de abrangência da 4ª Delegacia da Receita do Estado do Paraná (com sede em União da Vitória).

Esta quadrilha organizada, formada por um lado por empresários e contadores, responsáveis pela abertura de empresas 'fantasmas', (...) apresentam como única e exclusiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade a sonegação de impostos devidos ao Fisco Estadual em virtude da comercialização do fumo.

.....

..

(...) a quadrilha, comandada especialmente por Darci Furtado, auxiliado por seus parentes (v.g. irmão e filho), contava também com outros auxiliares, que cuidavam da parte administrativa, bem como de contadores, que constituíam as empresas em nome de 'laranjas', os quais, por sua vez, muito embora conscientemente, eram absolutamente desprovidos de recursos patrimoniais, mas que passavam a ser sócios de tais empresas.

Sem dúvida alguma que tais 'sócios laranjas' não tinham qualquer poder de mando, já que a quadrilha se encarregava de criar mecanismos para a administração completa de tais empresas, especialmente de sua parte financeira, como a outorga de instrumentos de procuração para administração e controle de contabilidade por técnicos integrantes da quadrilha organizada.

O que se observa dos autos é que, encerrada a safra do fumo na região, as empresas criadas pela quadrilha encerravam suas atividades, seus 'sócios laranjas' desapareciam e as empresas, que igualmente a seus sócios não possuíam qualquer lastro patrimonial, deixavam de recolher ao Fisco Paranaense os respectivos valores de ICMS resultantes das operações comerciais efetuadas. Observa-se, contudo, que após algum tempo, os mesmos 'laranjas' surgiam, normalmente com novos 'laranjas', como sócios de outras empresas ou empregados de empresas do grupo criminoso. Note-se que as empresas criadas pela quadrilha atuavam tanto no ramo de comércio de fumo em folha, quanto em outros ramos, como transportes e comércio de veículos automotores, mas sempre a serviço da organização comandada por Darci Furtado e seus asseclas.

Ocorre que, ao encerrar as atividades das mencionadas empresas, 'o Fisco Estadual lavrava os autos de infração por descumprimento da legislação do ICMS, inclusive com imposição de cobrança de valores tributários substanciais, e cancelava o registro da empresa no CAD-ICMS do Paraná'. Como as empresas haviam intencionalmente sido constituídas em nome de 'laranjas' sem lastro patrimonial para responder pelas obrigações tributárias, sequer reclamações (peça de defesa em contencioso administrativo fiscal) eram apresentadas, mesmo quando regularmente notificado o responsável cadastrado. Assim, as decisões administrativas dos PAF's transitavam em julgado e os valores eram inscritos em dívida ativa. Obviamente, não havia qualquer receio por parte da organização criminosa, pois os frutos financeiros fornecidos pelas obscuras atividades das empresas eram, na forma de ocultação, direcionados para as outras empresas e pessoas (familiares ou não), também controladas pela quadrilha".

Em resumo, alega o impetrante, como fizera na impetração original, que falta justa causa à ação penal nº 2008.0000895-5, em curso na Vara Criminal de União da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vitória, e os argumentos são os seguintes: 1. ausência de tipicidade; 2. nulidade das interceptações telefônicas; 3. inépcia da denúncia; 4. falta de fundamentação para o recebimento da inicial; 5. absorção da falsidade ideológica pelo crime de sonegação fiscal; e 6. constrangimento derivado de contrariedade ao art. 131, I, do Cód. de Pr. Penal.

Sustenta faltar condição objetiva de punibilidade para a persecução criminal no que se refere à sonegação fiscal, porque, nesse ponto, "não se tem qualquer processo administrativo em trâmite com referência à suposta sonegação fiscal" e ainda não ocorreu o lançamento definitivo do crédito tributário, pois não foi, "... notificado para apresentação de qualquer defesa administrativa, apesar de taxado e denunciado por delitos contra a ordem tributária".

Argui que as interceptações telefônicas constituem prova ilícita porque, seja para o deferimento inicial, seja para as prorrogações que foram autorizadas, foram deferidas antes da representação do Ministério Público e sem conhecimento dos terminais telefônicos que seriam monitorados, além de desprovidas de fundamentação. Argumenta, ainda, que o procedimento foi realizado de modo informal, sem que qualquer peça fosse protocolada, razão por que não se sabe se as autorizações judiciais "foram, efetivamente, confeccionadas na data as quais foram deferidas".

Quanto à denúncia, alega inépcia, porquanto é "genérica e atípica, uma vez que não menciona nenhuma "situação comprobatória que pudesse supor a participação do mesmo [leia-se paciente] nestes delitos", pois "não estabeleceu qualquer liame entre tal aspecto e a prática delituosa, dando a entender que o ônus probatório neste processo pertence ao réu". Sustenta também que a denúncia "não diz qual foi a contribuição pessoal de cada denunciado para a prática do fato criminoso que narra, muito menos do réu".

Aponta a nulidade do despacho que recebeu a denúncia, à míngua de fundamentação, já que "não está revestida de qualquer motivação e argumenta que "a sonegação fiscal absorve todos os crimes-meio usados com o intuito de sonegar", de modo que "se houve falsidade ideológica para ajudar na sonegação, o acusado responderá apenas por sonegação".

Por fim, alega que os bens de sua propriedade estão sequestrados há mais de 1 (um) ano e 2 (dois) meses – o que contraria o art. 131, I, do Cód. de Pr. Penal e, além disso, estão "apodrecendo, sujeito a sol, chuvas, intempéries e furtos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aconteceram dentro do pátio da Polícia Militar (...) onde os veículos foram saqueados".

Pede, liminar e satisfativamente, seja trancado o inquérito policial e a ação penal dele resultante, determinando-se o levantamento do sequestro.

Indeferi o pedido liminar, mediante decisão integrada por embargos de declaração que acolhi apenas para fins de esclarecimento.

Vieram as informações solicitadas com cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, e o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.741 - PR (2009/0188373-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : MIGUEL ANTÔNIO RUAS LUBI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADEMIR FRISKE MENEGASSI

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Afasto, desde logo, os argumentos direcionados à demonstração da atipicidade, nulidade das interceptações telefônicas, falta de fundamentação para o recebimento da denúncia, absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito de sonegação fiscal e contrariedade, por excesso de prazo, ao art. 131, I, do Cód. de Pr. Penal.

É que a atipicidade deriva da alegação de que ainda não se operou o lançamento definitivo dos créditos tributários, fazendo crer que sua constituição ainda pende de recurso administrativo, mas o Juiz, ao decidir sobre as medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público, afirmou que as empresas autuadas não ofereciam recursos, do que resultava o trânsito em julgado dos processos administrativos fiscais e, por conseguinte, o lançamento do débito na dívida ativa.

O deferimento da interceptação telefônica do terminal nº 49 9914-9868, de propriedade do paciente, se deu em razão de representação oferecida pelo Delegado de Polícia com parecer favorável do Ministério Público, e suas prorrogações foram autorizadas também de forma regular, diante da necessidade de se aprofundarem as investigações. As transcrições dele extraídas (fl. 400) não configuram, em meu sentir, ofensa ao devido processo legal e, de qualquer modo, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial não contaminam a ação penal. Veja-se, neste sentido, o HC-116.031 (Ministro Napoleão Maia, DJe de 26.4.10): "o inquérito é um procedimento administrativo, inquisitorial, destinado a investigar a notícia da existência de uma infração penal, de maneira a formar a *opinio delicti* do órgão acusador, titular da ação penal, a fim de evitar acusações infundadas; assim, eventuais nulidades ocorridas no curso desse procedimento não contaminam a ação penal, devendo o Magistrado competente, se for



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o caso, desconsiderar provas ilegalmente obtidas quando do recebimento da denúncia". No mesmo sentido, trago o HC-106.216 (Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 28.10.08): "o inquérito policial é mera peça informativa e não probatória, sendo as irregularidades porventura registradas durante a fase inquisitorial não têm o condão de contaminar a ação penal."

Quanto à fundamentação da decisão que recebe a denúncia, tem o Superior Tribunal afirmado sua exigência, ainda que sucinta, após a vigência da Lei nº 11.719, de 20.6.08 e, neste caso, recebida a inicial em 15.4.09, atento esteve o juiz ao afirmar, sucintamente, a inoccorrência das hipóteses do artigo 397 do Cód. de Pr. Penal.

No que se refere à aplicação do princípio da consunção, conquanto tenha o juiz afirmado, ao decretar a prisão preventiva, que o grupo tinha "como única e exclusiva finalidade a sonegação de impostos devidos ao Fisco Estadual em virtude da comercialização do fumo", a questão não há de ser resolvida nesta via processual, de vez que demanda investigação do dolo, aspecto que não prescinde de avaliação e aferição da intencionalidade dos fins dos agentes, cabível apenas no processo de conhecimento, observado o contraditório.

Por fim, tendo em vista que o tema não foi submetido à Corte ordinária, e ausentes as hipóteses do art. 654, § 2º, do Cód. de Pr. Penal, não conheço das alegações referentes ao levantamento do sequestro dos bens de propriedade do paciente, pois, neste particular, não foi ainda inaugurada, nesta via processual, a competência do Superior Tribunal. Veja-se, a propósito, o RHC-27.815 (Ministro Felix Fischer, DJe de 27.5.10) e o HC-141.986, de minha relatoria, publicado em 21.6.10.

Resta analisar a arguição de inépcia da denúncia. Narra o Ministério Público, em contexto maior, a existência de crime fiscal circunstanciado por delitos outros, tais como a falsidade ideológica e a lavagem de dinheiro. Notícia a existência de um grupo de pessoas conscientemente voltadas para a prática dessas infrações e, sem discorrer sobre a conduta de cada um, firma juízo sobre a prática delitiva. No entanto, em que pese tratar-se de crimes plurissubjetivos, deve a denúncia apontar, com minúcias, a participação de cada agente, sob pena de obstar o exercício amplo da defesa. A jurisprudência do Superior Tribunal admite o recebimento da denúncia sem que se pormenorize a conduta de cada partícipe, "desde que esteja demonstrado o vínculo entre o denunciado e a conduta a ele imputada" (RHC-24.516, Ministro Arnaldo Lima, DJe de 2.5.10). A Sexta Turma tem afirmado que "embora não se exija a descrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pormenorizada da conduta de cada denunciado nos casos de crimes societários, é imprescindível que o órgão acusatório estabeleça a mínima relação entre os denunciados e o delito que lhe é imputado" (HC-69.018, Ministra Maria Thereza, DJe de 19.10.09). No RHC-24.515, publicado em 16.3.09, tive a oportunidade de afirmar:

"De nada adiantam os princípios constitucionais e processuais do contraditório, da ampla defesa, em suma, do devido processo legal na face substantiva e processual, das próprias regras do estado democrático de direito, se permitido for à acusação oferecer denúncia genérica, vaga, se não se permitir a individualização da conduta de cada réu, em crimes plurissubjetivos.

O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, só por só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal.

É possível atribuir aos denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica."

Ora, quanto ao paciente, limita-se o Ministério Público a afirmar que

"... é genro de João Dirceu Furtado (irmão de Darci). Trabalha para Darci no comércio de fumo. Foi procurador (com amplos poderes) para gerir os negócios mercantis da empresa 'Tabacos Cordeiro Ltda.', de propriedade de José Martins Cardozo e Silvionei Cordeiro, da firma individual Silvionei Cordeiro e da empresa 'Comércio de Cereais Acre', de propriedade de Alison Spieker.

Figura como sócio da empresa Comércio de Cereais Maravilha Ltda., com sede em Maravilha/SC, empresa esta (de fato) de propriedade da quadrilha capitaneada por Darci Furtado".

Sobre a firma individual Silvionei Cordeiro, afirma apenas que "durante sua existência, movimentou fumo em folhas e manejou documentação fiscal", além da assertiva de que "operando na clandestinidade (...) não recolheu cargas tributárias de ICMS devidas ao Estado do Paraná, motivando a lavratura de diversos PAF's. Em outubro de 2007, os débitos de ICMS pendentes, devidamente inscritos em dívida ativa, alcançavam o valor de R\$ 188.661,97." Com relação à empresa Tabacos Cordeiro Ltda. é dito o mesmo, registrando débitos pendentes, àquela época, no montante de R\$452.986,97. Quanto à empresa Comércio de Cereais Maravilha Ltda., afirma somente que foi constituída a mando de Darci, "em nome do 'laranja' e assessor Ademir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Friske Menegassi (ora paciente)", e que "o outro sócio é Hermínio João Bonato" – que não foi denunciado. Diz ainda que "por meio da referida empresa, a organização criminosa ostenta patrimônio e movimentava ativos conquistados com as atividades ilícitas no ramo do comércio de fumo em folhas". No entanto, nenhum auto de infração foi lavrado contra esta empresa (fls. 87/8).

Essas afirmações, vistas sob o prisma subjetivo, não têm o condão de estabelecer, em meu sentir, vínculo concreto entre o paciente e a sonegação fiscal, pois o que nelas se contém é apenas a relação objetiva, de índole contratual, derivada da constituição da empresa, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas, a qual, por isso mesmo, não pode ser considerada clandestina. Não antevejo, igualmente, ligação entre o paciente e os demais delitos que lhe foram imputados, porquanto não se pode ter como evidente a ilicitude dos recursos que deram ensejo às demais operações econômico-financeiras do grupo. Demais disso, o paciente é apontado como administrador apenas da empresa Comercial Agrícola A & S Ltda., cujos sócios, Antonio Cecchi e Sérgio Mauro Berger não foram denunciados.

Estou, assim, convencido de que a denúncia oferecida contra o paciente padece de inépcia por não atender ao que determina o art. 41 do Cód. de Pr. Penal. De feito, como já afirmei, ela narra o fato em contexto amplo, ou, por outras palavras, descreve a prática delituosa em seus aspectos gerais e, apesar de emoldurar a narrativa, não chega a expor todas as circunstâncias pelas quais o paciente deverá suportar a persecução criminal.

Posto isso, à luz do art. 395, I, do Cód. de Pr. Penal, voto pela concessão parcial da ordem para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que a sucederam, e obstar o prosseguimento da Ação Penal nº 2008.0000895-5, em curso na Vara Criminal de União da Vitória, sem prejuízo da apresentação de nova denúncia, com observância das normas que lhe são pertinentes, somente em relação ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0188373-6

HC 148.741 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2008000008955 6012791

EM MESA

JULGADO: 10/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIGUEL ANTÔNIO RUAS LUBI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADEMIR FRISKE MENEGASSI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MIGUEL ANTÔNIO RUAS LUBI, pela parte PACIENTE: ADEMIR FRISKE MENEGASSI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator concedendo parcialmente a ordem de habeas corpus, pediu vista o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Aguardam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.741 - PR (2009/0188373-6) (f)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): O caso, como bem relatado pelo ilustre Desembargador Convocado Celso Limongi, trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ademir Friske Menegassi, denunciado, juntamente com outras 21 pessoas, pela prática de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal), falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998) e crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990).

Alega-se, em síntese, o seguinte: ausência de tipicidade em relação aos crimes tributários imputados ao paciente; 2) nulidade das interceptações telefônicas; 3) inépcia da inicial acusatória; 4) falta de fundamentação para o recebimento da inicial; 5) absorção da falsidade ideológica pelo crime de sonegação fiscal; e 6) constrangimento ilegal em razão da restrição dos bens sequestrados há mais de 1 ano.

Após analisado minuciosamente o caso, entendeu o eminente Relator acolher uma das alegações feitas pelo impetrante, a saber, à relativa a inépcia da denúncia.

Pois bem.

Inicialmente, no que tange à ausência de tipicidade, nulidade das interceptações telefônicas, falta de fundamentação para o recebimento da inicial, absorção da falsidade ideológica pela sonegação fiscal e constrangimento ilegal em razão da constrição dos bens do paciente, estou plenamente de acordo com o que disse o Desembargador Convocado Celso Limongi para afastar a ocorrência de ilegalidade.

Na verdade, o que motivou meu pedido de vista foi o reconhecimento da inépcia da denúncia em relação ao paciente.

A denúncia, oferecida contra 22 pessoas, narra esquema criminoso que teria sido capitaneado por Darci Furtado, ex-prefeito do Município de Campo Erê, em Santa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Catarina, com o objetivo de sonegar tributos. Nesse particular, destaca-se, da exordial, os seguintes trechos preambulares:

"Consta dos autos que, nos últimos anos (notadamente a partir de 2002), na área de abrangência da 4ª DRR (Delegacia da Receita do Estado do Paraná), com sede em União da Vitória/PR, grande parte da comercialização do produto fumo em folha foi manipulada por um grupo de pessoas ligadas ao denunciado Darci Furtado, ex-prefeito do Município de Campo Erê, Estado de Santa Catarina, mediante utilização de diversos artifícios fraudulentos para não pagar ICMS ao Estado do Paraná. Para tanto, diversas empresas e firmas individuais foram constituídas em nome de laranjas, pessoas arregimentadas em diversos lugares, especialmente entre técnicos em contabilidade, profissionais e pessoas do meio rural que tinham conhecimento do cultivo e comércio de fumo, os quais, conscientemente e voluntariamente, passavam a atuar em conformidade com os propósitos criminosos do grupo.

.....
Assim é que o esquema criminoso no setor de fumo em folhas, distinto do esquema anterior que motivou o aforamento da denúncia em agosto de 2006 ('Operação Integridade'), reúne características e métodos próprios, desenvolvidos pelo grupo criminoso liderado por Darci Furtado, com único objetivo escuso, qual seja, sonegação de tributos na comercialização do produto.

Basicamente, o grupo, estruturalmente organizado com um chefe, braços financeiros e administrativos e contadores, constituía empresas em nome de laranjas, normalmente pessoas desprovidas de recursos patrimoniais, cooptadas para, conscientemente, servir de testas de ferro na formulação dos contratos sociais das pessoas jurídicas industriadas pelo grupo criminoso. Naturalmente, a administração de referidas empresas e o resultado econômico do movimento financeiro realizado pelas mesmas não permaneciam com os sócios laranjas. Ao reverso, o grupo criminoso servia-se de mecanismos que garantiam o domínio absoluto das empresas, como os instrumentos de procuração para administrá-las e o controle da contabilidade por técnicos integrantes da organização.

Passado o período de safra do fumo na região, as empresas comodamente encerravam suas atividades e os sócios desapareciam, sem terem recolhido aos cofres do Paraná os valores de ICMS incidentes nas operações comerciais efetuadas. Depois de algum tempo, os laranjas apareciam em outras atividades, juntos de outras pessoas, seja trabalhando em empresas do grupo criminoso, seja constituindo outras empresas (do ramo do comércio de fumo em folhas e de outros ramos, como transportes e comércio de veículos automotores), sempre a serviço da organização criminosa.

Depois de encerradas as atividades operacionais, o Fisco Estadual lavrava os autos de infração por descumprimento da legislação do ICMS, inclusive com imposição de cobrança de valores tributários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substanciosos, e cancelava o registro da empresa no CAD-ICMS do Paraná. Como as empresas haviam sido intencionalmente constituídas em nome de laranjas sem lastro patrimonial para responder pelas obrigações tributárias, sequer reclamações (peça de defesa em contencioso administrativo fiscal) eram apresentadas, mesmo quando conseguia o Fisco paranaense localizar e notificar regularmente o responsável cadastrado. Em consequência, as decisões administrativas dos PAF's transitavam em julgado e os valores relativos as cargas tributárias devidas, acrescidos dos respectivos acessórios, eram inscritos em dívida ativa. Obviamente, não havia qualquer receio por parte da organização criminosa, pois os frutos financeiros fornecidos pelas obscuras atividades das empresas eram, na forma de ocultação, direcionados para as outras empresas e pessoas (familiares ou não), também controladas pela quadrilha, conforme adiante se explicitará" (fls. 43/44 e 45/46).

Como se vê, logo no início da denúncia - que, diga-se de passagem contém mais de 100 páginas - há a descrição abrangente de como funcionava o esquema delituoso.

Em seguida, o **parquet** trata da participação de cada acusado no crime, ressaltando em relação à Darci Furtado, o seguinte:

"Seus principais assessores foram e são: Zanir Jacob Centa (administrava diretamente as empresas na região de União da Vitória/PR e atualmente cuida de negócios de automóveis mantidos pelo grupo criminoso no Rio Grande do Sul); Romeu Rodrigues de Paula (contador, residente em Barracão/PR, cuidava, direta ou indiretamente, da contabilidade das empresas do grupo); Celso Selias Vaz (sócio nos negócios relacionados ao comércio de fumo). Atualmente cuida dos negócios da organização criminosa em empresas em Sombrio/SC e Abelardo Luz/SC); Vilmar Bombieri, vulgo Toco (vereador em Campo Erê/SC, fornece laranjas para o grupo criminoso e cuida do comércio de fumo em Maravilha/SC); Ademir Friske Menegassi (genro de João Dirceu Furtado - irmão de Darci - foi procurador de empresas ligadas ao grupo criminoso e atualmente figura como sócio de outra empresa de Darci, denominada Comércio de Cereais Maravilha LTDA, com sede em Maravilha/SC. Possui patrimônio considerável em seu nome, mas, sintomaticamente, sua declaração de imposto de renda é inexpressiva); Lindomar Reges Furtado (filho de Darci, constituiu em seu nome a empresa Tabacos do Brasil, em Rio Azul/PR, que foi cancelada pelo Fisco por inatividade. Entretanto, apurou-se que a empresa funcionou intensamente, mas não declarou sua movimentação ao Fisco. Possui patrimônio considerável em seu nome, mas sua declaração de imposto de renda também é inexpressiva); Reginaldo Rovaris (genro de Darci, cuida de toda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimentação financeira da quadrilha. Figura na sociedade de outra empresa de Darci, controlada pela organização criminosa, denominada Maravilha Comercial Importação e Exportação LTDA, proprietária de extenso patrimônio, com sede em Maravilha/SC); João Dirceu Furtado (irmão de Darci, figura como sócio de outra empresa de Darci, denominada Abastecedora DCL LTDA, nome de fantasia Auto Posto Antoninho, com sede em General Carneiro/PR. Mediante remuneração, abriu contas bancárias em seu nome para ocultar valores obtidos pela quadrilha" (fls. 47/48).

Especificamente com relação ao paciente, Ademir Friske Menegassi, extrai-se:

"Ademir Friske Menegassi é genro de João Dirceu Furtado (irmão de Darci). Trabalha para Darci no comércio de fumo. Foi procurador (com amplos poderes) para gerir os negócios mercantis de empresa 'Tabacos Cordeiro LTDA', de propriedade de José Martins Cardozo e Silvionei Cordeiro, da firma individual Silvionei Cordeiro e da empresa 'Comércio de Cereais Acre', de propriedade de Alison Spieker.

Figura como sócio da empresa Comércio de Cereais Maravilha LTDA, com sede em Maravilha/SC, empresa esta (de fato) de propriedade da quadrilha capitaneada por Darci Furtado.

.....
Da falsidade na constituição de pessoas jurídicas.

.....
Empresa Tabacos Cordeiro LTDA, CNPJ nº 06.376.108/0001-60 e CAD-ICMS/PR nº 90.311.064-32.

A mando de Darci, foi constituída, em 6/7/2004, em nome dos laranjas Silvionei Cordeiro e José Martins Cardozo, tendo como sede o Município de Rebouças/PR. Tinha Romeu Rodrigues de Paula como contador, Ademir Friske Menegassi como procurador e Marcos Antonio Bergamin como contador e responsável pela confecção de GIA's-ICMS. Movimentou fumo em folhas e manejou documentos fiscais. Romeu foi quem elaborou o contrato social e retirou AIDF na Receita Estadual.

Operando na clandestinidade, à margem do conhecimento das autoridades fazendárias, sua inscrição no CAD-ICMS foi cancelada ex-officio em abril de 2005. Por meio de fraudes diversas, não recolheu substanciais cargas tributárias de ICMS do Estado do Paraná, motivando a lavratura de diversos PAF's. Em outubro de 2007, os débitos de ICMS pendentes, devidamente inscritos em dívida ativa, alcançavam o valor de R\$ 452.986,97.

.....
Firma individual Alison Spiecker (nome de fantasia Comércio de Cereais Acre) CNPJ nº 07.050.132/0001-77 e CAD-ICMS/PR nº 90.327.743-23.

A mando de Darci, foi constituída, em 21/10/2004, em nome do laranja Alison Spiecker, com sede em Piên/PR. Tinha Romeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodrigues de Paula como contador e Ademir Friske Menegassi como procurador.

Operando na clandestinidade, sua inscrição do CAD-ICMS foi cancelada ex-officio em abril de 2005.

Empresas utilizadas para albergar laranjas e assessores diretos de Darci Furtado e lavar bens e capitais conquistados com os crimes praticados pela organização criminosa.

.....
Empresa Comércio de Cereais Maravilha LTDA, CNPJ nº 06.069.657/0001-91 (Matriz em Maravilha/SC) e CNPJ nº 06.069.657/002-72 (Filial em Ituporanga/SC).

A mando de Darci, foi constituída, em 19/1/2004, com sede em Maravilha/SC e em Ituporanga/SC, em nome do laranja e assessor Ademir Friske Menegassi, que é também seu administrador. O outro sócio é Hermínio João Bonato (indicado como sócio/representante nos cadastros da Receita Federal). Por meio da referida empresa, a organização criminosa ostenta patrimônio e movimenta ativos conquistados com as atividades ilícitas no ramo do comércio de fumo em folhas.

.....
Do crime de formação de quadrilha - Art. 288 do Código Penal, c/c o artigo 1º da Lei nº 9.034/1995.

Desde o dia 5 do mês de julho do ano de 2002 (data da abertura da empresa Tabacos Sul Brasil LTDA) até a presente data, como demonstrado nos itens 3.1 a 3.11.14 acima, os requeridos Darci Furtado, Romeu Rodrigues de Paula, Celso Selias Vaz, Vilmar Bombieri, Ademir Friske Menegassi, Lindomar Reges Furtado, Reginaldo Rovaris, João Dirceu Furtado, Zanir Jacob Centa, Claudio Luiz Ledur, Marcos Antonio Bergamin, Márcio Antônio Guarda, Leandro da Rosa, Clóvis Ortiz, Lindomar Bombieri, José Martins Cardozo, Adelar Spiecker, Luis Carlos Gomes de Oliveira, Silvionei Cordeiro, Alison Spieker, Cleciane Petry e Gilmar Basquer da Silva, constituíram organização criminosa, associando-se, estável e permanentemente, em quadrilha, com o fim de cometer crimes de falsidade ideológica (mediante constituição de empresas em nome de pessoas laranjas), crimes contra a ordem tributária (por meio de fraudes supressoras/reduutoras de pagamento de ICMS ao Estado do Paraná) e posterior lavagem dos valores conquistados, sendo que cada integrante da organização criminosa participava de acordo com a capacidade contributiva que ostentava e a função que lhe competia na divisão de tarefas, mas sempre com o desiderato comum.

A organização, diversificando as condutas e atribuições de cada um de seus membros, constituiu as empresas já nominadas, arquivou os atos na Junta Comercial do Paraná, obteve os respectivos cadastros no CAD-ICMS da Receita Estadual do Paraná e, no melhor estilo das modernas estruturas de atuação criminosa, manteve-se hierarquizada, com divisão de tarefas, busca ilimitada de vantagens financeiras, acesso à tecnologia e suporte técnico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(contábil) para ocultação de patrimônio obtido ilicitamente. Sistemáticamente, como acima demonstrado, as empresas abertas eram desativadas depois de algum tempo, sem o pagamento dos tributos devidos ao Paraná, incidentes nas operações comerciais realizadas. Em paralelo, outras empresas iam sendo criadas ou assumidas, especialmente no vizinho Estado de Santa Catarina, onde passavam a operar com os mesmos laranjas e outras pessoas cooptadas pela organização criminosa. Os lucros obtidos com a atuação ilícita iam sendo transformados em bens patrimoniais investidos nas novas empresas e colocados em nome dos próprios laranjas e das demais pessoas cooptadas pelo grupo.

.....
Para administrar diretamente as atividades empresariais da organização criminosa e ocultar os bens patrimoniais em nomes pessoais ou de empresas, diretamente ligados ao chefe Darci estavam seus familiares e assessores, quais sejam, João Dirceu Furtado (irmão), Lindomar Reges Furtado (filho), Reginaldo Rovaris (genro), Ademir Friske Menegassi (genro do irmão João Dirceu Furtado), Romeu Rodrigues de Paula (contador), Celso Selias Vaz (amigo e fiel companheiro de cultos religiosos), Vilmar Bombieri (amigo e companheiro). Como a otimização da empreitada criminosa requeria vários parceiros, as empresas de comércio de fumo em folhas e as demais necessárias aos objetivos criminosos do grupo eram criadas em nome de outros laranjas, mediante prévia e consciente aderência aos propósitos criminosos já anunciados" (fls. 50, 56, 58, 59, 63, 66, 70/71, 71, 72).

Após, a denúncia descreve, com minúcias, todo o organograma das Empresas criadas pela organização criminosa para sonegar ICMS.

Feito isso, detalha o crime de lavagem de dinheiro, merecendo destaque os seguintes trechos:

"Sacramentada a apropriação indevida de recursos auferidos com a sonegação de tributos estaduais, seguindo o plano, cumpria aos requeridos a lavagem do dinheiro obtido, para dissimular a destinação final de tais montantes aos integrantes da quadrilha, ao mesmo tempo em que lhe conferia a aparência de negócios lícitos. Para tanto, conjugaram esforços os requeridos, colocando em seus nomes, de seus familiares e das empresas registradas em nome de laranjas o patrimônio originado dos crimes praticados pela organização criminosa.

Conforme já descrito, a organização criminosa consumou os diversos crimes de falsidade ideológica e contra a ordem tributária, conseguindo amealhar, em proveito próprio e com ânimo definitivo, patrimônio estimado em, pelo menos, R\$ 18.382.532,32 (valor atualizado até abril de 2007), conforme acima visto.

Como consectário das condutas, era necessário ocultar os valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em empresas e pessoas, possibilitando a efetivação de negócios e outras atividades, de forma que não chamasse a atenção das autoridades competentes, para, na sequência, estribar-se nesses movimentos e legitimar o patrimônio, engordando suas algibeiras com os valores obtidos ilicitamente. Nessa linha, a organização criminosa dedicou-se, de forma frenética, à constituição de novas empresas e assumiu outras já existentes, do ramo de comércio de fumo e cereais, transportes, importação e exportação, e passou também a atuar no comércio de automóveis e caminhões, no Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

As conversas telefônicas entre os membros da quadrilha (sintetizadas no item 5 acima e degravadas no anexo VIII e em fls. 366/373 do volume principal do presente inquérito policial), demonstram, cabalmente, que Darci Furtado, Celso Selias Vaz, Vilmar Bombieri, Reginaldo Rovaris, Romeu Rodrigues de Paula, Lindomar Reges Furtado, Marcio Antonio Guarda, Zanir Jacob Centa, Ademir Friske Menegassi e Adelar Spiecker movimentam dinheiro da quadrilha em contas bancárias, comércio de automóveis e caminhões e atividades de empresas registradas em nome de laranjas" (fls. 127/128).

Diante de todo esse contexto, entendo que a denúncia, tal como apresentada, preenche os requisitos do art. 41 do CPP, notadamente porque descreve todas as circunstâncias que vinculavam o paciente aos crimes.

Aliás, ao contrário de uma denúncia genérica e evasiva, na hipótese, cuidou o **parquet** estadual de detalhar, até com pormenores desnecessários (tais como a relação das conversas telefônicas que confirmariam a ocorrência da falsidade ideológica), os fatos criminosos, descrevendo a atuação ativa do paciente como um dos administradores das empresas constituídas com fins espúrios, agindo sempre como preposto de Darci Furtado.

Estou, portanto, de acordo com a parecerista, Leonora Maria, quando afirma:

*"Os ilícitos perpetrados em nome das sociedades comerciais são de difícil e tormentosa elucidação, aproveitando-se os verdadeiros autores, em regra, da atividade empresarial para se distanciar da autoria, o que revela, muitas vezes, a necessidade do desenvolvimento da fase instrutória. **In casu**, não é diferente.*

O importante é que os fatos sejam narrados de forma a possibilitar o amplo exercício do direito de defesa. Assim, na narrativa da peça acusatória não reside qualquer vício ou mácula à ampla defesa do paciente.

A assertiva de que não há vínculo entre o paciente e os crimes que lhe foram imputados somente pode ser aferida com o revolvimento minucioso da matéria probatória, providência incabível em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***habeas corpus**, que, em razão do seu rito célere, exige prova pré-constituída do direito alegado" (fl. 482).*

Peço venia ao relator para, com esses fundamentos, denegar a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.741 - PR (2009/0188373-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : MIGUEL ANTÔNIO RUAS LUBI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADEMIR FRISKE MENEGASSI

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Sra. Presidente, no meu modo de ver, a denúncia, realmente, é inepta. Ela não traz a imputação fática adequada.

Com a devida vênia, mantenho meu voto, concedendo parcialmente a ordem de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.741 - PR (2009/0188373-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente,
acompanhando a divergência, denegando a ordem de **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0188373-6

HC 148.741 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2008000008955 6012791

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIGUEL ANTÔNIO RUAS LUBI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADEMIR FRISKE MENEGASSI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues denegando a ordem de habeas corpus, no que foi acompanhado pelos votos da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e do Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário